



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376581-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SPARK LUBRIFICANTES LTDA, é embargado SECRETÁRIO ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2376581-12.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Spark Lubrificantes Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 34.030)

Embargos de declaração – Mero inconformismo da embargante – Art. 1.022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada – Recurso inadmissível - Caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Spark Lubrificantes Ltda face da decisão de fl. 29/33, que negou provimento ao recurso e manteve o *decisum a quo*.

Argui a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois “*não obstante os argumentos e documentos utilizados para embasar o pedido de suspensão do crédito tributário conforme art. 151, V, do CTB tenham sido apresentados perante este juízo, estes ainda não foram objeto de análise pelo juízo nos autos, uma vez que fundamentou sua decisão, única e exclusivamente, na falta de depósito do valor integral.*”

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, é dizer, não existem na decisão embargada obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Isto porque, conforme constou expressamente da decisão recorrida:

“A agravante sustenta, em síntese, que os argumentos e os documentos utilizados para embasar o pedido de suspensão do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, foram apresentados perante o Juízo a quo, eis que, segundo alega, o lançamento originalmente lavrado em 2013 sofreu retificação somente em 2019, momento em que já havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. Postula, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do decisum para “determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem a exigência de depósito integral” (fl. 11).

Em primeiro lugar, a verossimilhança das alegações da agravante resta prejudicada, pois a suposta decadência parcial do débito fiscal não pode ser acolhida de imediato, mormente porque todo o débito estava sendo debatido na esfera administrativa, tanto em sua existência quanto em sua extensão, azo pelo qual imperioso o exercício do contraditório.

No mais, cumpre observar, que havendo débito constituído, foi proposto o presente writ, que postula, em juízo liminar, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, porém invoca o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 para dispensa do depósito em dinheiro do valor discutido. Todavia, impertinente a busca de adoção da

concessão da medida liminar com fundamento em dispositivo mandamental, vez que dotado de natureza geral e, por consectário, não possui condão de derrogar norma especial, *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*.

Neste trilhar, prevalece o regramento geral da matéria fiscal, independentemente de se tratar de tributo ou multa infracional, porquanto quer um, quer outro, guarda subsunção ao disposto ao artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Portanto, aplicável ao caso o disposto no artigo 38 da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Com efeito, a Lei de Execuções Fiscais prevê expressamente a discussão da dívida ativa na forma do artigo 38, o qual, inclusive, ostenta a figura do depósito prévio suspensivo da exigibilidade do crédito tributário — conquanto não haja inconstitucionalidade no depósito preparatório assinado no artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não ostenta o perfil de condição específica de procedibilidade da ação mandamental (depósito preparatório); em verdade, o depósito prévio possui a finalidade exclusiva de suspender ou obstar o *facere* da Administração Pública fitando a cobrança da dívida ativa, de tal arte que em se verificando o depósito, esse inibe a Fazenda Pública de promover a cobrança do crédito enquanto não decidido o processo de conhecimento, guardando, assim, o depósito, similitude àquele específico do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A integralidade, a seu turno, como sói poderia ser, quer sob o enfoque lógico jurídico, quer sob o viés vernacular,

atine ao valor do principal, par e passo do acessório, juros e correção monetária, o que torna defeso a ausência de depósito, vez que não atende à integralidade, na forma disposta no Código Tributário Nacional (artigo 151, inciso II) e Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante disso, não há falar em obscuridade, como pretende fazer crer a embargante. Afinal, depreende-se do julgado que, a verossimilhança das alegações da agravante resta prejudicada, pois a suposta decadência parcial do débito fiscal não pode ser acolhida em juízo liminar, mormente porque todo o débito estava sendo debatido na esfera administrativa, tanto em sua existência quanto em sua extensão, azo pelo qual imperioso o exercício do contraditório. No mais, impertinente a busca de adoção da concessão da medida liminar com fundamento em dispositivo mandamental, vez que dotado de natureza geral e, por consectário, não possui condão de derrogar norma especial, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no artigo 38 da Lei n. 6.830/80. Com efeito, a Lei de Execuções Fiscais prevê expressamente a discussão da dívida ativa na forma do artigo 38 e, a integralidade, como sói poderia ser, atine ao valor do principal, par e passo do acessório, juros e correção monetária, o que torna defeso a ausência de depósito, na forma disposta no Código Tributário Nacional (artigo 151, inciso II) e Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Em realidade, evidente o caráter infringente do recurso, tudo a revelar somente inconformismo com o restou decidido, o que não está em harmonia com a natureza e com a finalidade dos embargos de declaração.

Acrescente-se que a atribuição de caráter infringente aos embargos de declaração não se mostra viável na hipótese. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não permite sua inversão pela via dos declaratórios.

O recurso de embargos de declaração diz respeito ao esclarecimento ou ao suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, bem como à correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nessa direção, a delimitar o efeito modificativo nos embargos de declaração, o seguinte julgado:

Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI nº 495.880 AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU 28.04.06)

Por epítome, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não padece o acórdão recorrido de nenhum vício que possa ser corrigido por esta via.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Registre-se, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração

RICARDO ANAFE

Relator